

Radioamadorismo e Fronteiras: é possível operar legalmente na fronteira mais movimentada da América Latina?

A dita frase que o "radioamadorismo ultrapassa fronteiras" é verdadeira se pensarmos do ponto de vista de nossas transmissões, as quais não "respeitam" as fronteiras geográficas e a soberania nacional de outros países. É por isto que cada país possui um departamento ou ente responsável pelo controle das emissões de sinais de radiocomunicação, pois, precisamos respeitar e obedecer às leis vigentes ao transmitirmos sinais desde nossas estações para os limites da boa propagação. Porém, e se pensarmos que os radioamadores ultrapassam fronteiras de forma física enquanto visitantes em trânsito em um território o qual não é originário? E como proceder em caso de um radioamador que ultrapassa as fronteiras de seu país de origem portando um equipamento de radiocomunicação capaz de realizar transmissões dentro das faixas permitidas ao radioamador?

Para responder a estas questões e para definir o escopo deste artigo trabalharemos a realidade presente na região de fronteira do Estado do Paraná, especificamente a tríplice fronteira na cidade de Foz do Iguaçu onde encontramos três vizinhos separados apenas pelas águas dos rios Paraná e Iguaçu e quem compartilham grandes histórias: Argentina, Brasil e Paraguai. Este ensaio tem o intuito de ser um compêndio documental para os radioamadores que apreciam o estudo das legislações vigentes e também visa a instrução de radioamadores e autoridades que ignoram a legislação envolvida no tema Radioamadorismo. Vale ressaltar que este conteúdo poderá nortear futuros usos em outras partes do Brasil cuja ocorrência de cidades gêmeas ou fronteiras entre estados e países ocorrem.

Organização dos Estados Americanos (OAS)

Quando tratamos de Radioamadorismo a nível internacional não podemos negligenciar a importante posição alicerçada em um esforço de simplificação do trânsito de radioamadores nos países da mais antiga instituição das Américas: a Organização dos Estados Americanos. Sua história e constituição se deu perpassando vários anos e com muitas reuniões. Importante para o tema do radioamadorismo é salientar o objetivo central desta associação que é,

A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, "uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência".

Muitos dos radioamadores sequer sabem da existência destas instâncias que atuam nos assuntos pertinentes aos países membros da Organização dos Estados Americanos e que promovem, além da defesa de direitos, benefícios para que o radioamadorismo possa alcançar em sua plenitude sua função primordial: a comunicação. Dentro da OAS encontramos uma comissão dedicada aos assuntos de



telecomunicações, e que de sorte tivermos algum radioamador defendendo os interesses ou temos algum fã incondicional que defende os interesses dos radioamadores na comissão internacional. Por definição devemos entender o que é a CITEL:

A Comissão Interamericana de Telecomunicações (CITEL) é uma entidade da Organização dos Estados Americanos estabelecida pela Assembleia Geral mediante a AG/RES.1224 (XXIII-O/93) de conformidade com o artigo 52 da Carta da Organização. A CITEL possui autonomia técnica no desempenho das suas funções dentro dos limites fixados na Carta da Organização, no seu Estatuto e nos mandatos da Assembleia Geral da Organização.

Devemos estar atentos que os níveis maiores de discussão são importantes para saber que existem legislações em vigor que garantem o livre trânsito de radioamadores entre os países que aderiram a proposta da CITEL. É importante que os radioamadores conheçam as instâncias superiores e as legislações e as organizações que nos defendem tem um papel fundamental para que o radioamadorismo possa ser fortalecido nos países das Américas.

O papel da CITEL é muito importante e inclusive tem um espaço dedicado para o tema do radioamadorismo na América, pois, o entendimento da Comissão é a importância do radioamadorismo para nossa região e já se evidenciou como meio estratégico ao atuar conjuntamente e paralelamente junto das autoridades sempre que foram convocados em diversas situações em que houve necessidade de se estabelecer comunicação efetiva em uma rede de radioamadores que auxiliaram com o que mais sabem fazer em prol de todos os habitantes do continente americano.

A CITEL tem por finalidade servir de principal corpo consultivo da Organização em todos os assuntos relacionados com as telecomunicações nas Américas, facilitar e promover de todas as maneiras ao seu alcance o desenvolvimento contínuo das telecomunicações no continente americano e considerar quaisquer outros assuntos relacionados com a cooperação interamericana no campo das telecomunicações de que for incumbida pela Assembleia Geral ou pelos Conselhos da Organização.

Felizmente encontramos na CITEL um espaço destinado ao radioamadorismo que nos garante benefícios importantes. Para que seja exposto um pouco da história e do tratamento internacional do radioamadorismo cito um pequeno trecho da agenda OAS 94 no qual encontramos um passo importante para o desenvolvimento das comunicações levadas a cabo por amadores e que nos toca de maneira significativa:

Em outra área, a COM/CITEL considerou conveniente a adoção de uma nova Convenção Interamericana sobre a Permissão Internacional de Radioamador. Tal Convenção permitiria aos radioamadores visitantes operar em outro país que não o expedidor da permissão, contanto que os países envolvidos fossem partes da nova convenção. O novo procedimento simplificaria o processo previsto na Convenção de Lima de 1987.

De sorte contamos com pessoas comprometidas com as telecomunicações em todos os níveis e dispostos a criar meios para desburocratizar a legislação a ponto de garantir



o intercâmbio de rádio operadores e estações de radioamadores entre os países membros da associação. Isso demonstra maturidade no entendimento de que o radioamadorismo é muito importante em todos os âmbitos, seja para uma simples troca de transmissões entre radioamadores ou mesmo em cooperações entre estados com operação conjunta para determinadas finalidades às quais requerem telecomunicação de excelência.

Solicitação de Licença para Estrangeiros

Um radioamador estrangeiro pode solicitar a licença de sua estação para operação no Brasil. Este procedimento é documentado e regido através da Resolução 449/2006-Anatel. Embora seja um procedimento relativamente fácil de realizar por meio das solicitações digitais através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), para um radioamador estrangeiro esta tarefa não é simples. Há de se ter conhecimento no idioma vernáculo, conhecimento da legislação e minimamente conhecer "o caminho das pedras" até chegar na Agência Nacional de Telecomunicações do Brasil para solicitar o registro de sua estação.

Já que este ensaio tem a pretensão de ser um compêndio vamos trabalhar de forma informativa. Um radioamador estrangeiro poderá solicitar junto à Agência Nacional de Telecomunicações do Brasil (Anatel) o licenciamento de sua estação conforme o Artigo 11 da Resolução 449/2006-Anatel. Segundo regulamento,

Art. 11. O radioamador estrangeiro deverá apresentar, quando da solicitação da licença para funcionamento de estação, passaporte ou carteira de estrangeiro em vigor. A licença, neste caso, será expedida com validade limitada ao prazo de permanência do radioamador no país.

O artigo 11 é claro ao descrever inclusive o que é necessário para o radioamador estrangeiro solicitar o registro de uma estação para operação no Brasil no serviço de radioamador. Porém, há uma temporalidade subentendida neste registro, pois, a licença da estação será registrada de acordo com o prazo de permanência do radioamador no país de acordo com sua documentação apresentada.

Além da possibilidade de licenciamento de uma estação no Brasil, um radioamador estrangeiro poderá operar uma estação devidamente licenciada no Brasil por meio da operação de uma estação de um radioamador brasileiro, conforme encontramos na resolução vigente no brasil:

Art. 38. O radioamador que, eventualmente, operar estação da qual não seja o titular, poderá transmitir o indicativo de chamada da sua estação e o da estação que estiver operando para se identificar, limitada a sua operação às faixas de freqüências, tipos de emissão e potência atribuídas à classe de menor grau, seja do radioamador visitante ou da estação visitada.

A Anatel ainda cita que um radioamador estrangeiro não pode operar uma estação brasileira licenciada para o serviço de radioamador sem ser devidamente acompanhado por seu titular, ou seja, há a permissão pressuposta do titular da estação além da devida identificação para operação acompanhada do seu titular:



O radioamador estrangeiro poderá operar eventualmente estação de radioamador, na presença do titular ou responsável pela estação, devendo neste caso, transmitir, além do indicativo de chamada constante de seu documento de habilitação original, o da estação que estiver operando.

A possibilidade de licenciamento de estação de radioamador no Brasil ou a operação de uma estação de outrem se aplica para radioamadores que porventura habitam em solo brasileiro por mais tempo do que apenas uma passagem temporal muito pequena e que poderá ser qualificada como transitória de dois ou três dias apenas.

International Amateur Radio Permission - IARP

Quando um radioamador brasileiro devidamente licenciado realiza uma viagem, seja por qualquer objetivo ignorado, porém, de posse de sua estação ele deverá contactar previamente o órgão responsável pelo radioamadorismo no país destino antes de realizar qualquer transmissão. Cada país possui legislação própria e todo radioamador, cordial, atento e cumpridor de regras, deverá tomar ciência dos direitos de deveres expressos nas legislações de seu país de origem e também de seu país de destino.

A conquista da IARP foi um passo importante para o radioamadorismo, pois, reconheceu sua importância perante e dentro dos estados signatários desta legislação e permitiu que a troca de experiências entre todos seja mais efetiva. Com a facilitação das operações e com o reconhecimento das licenças expedidas pelos países que reconhecem o radioamadorismo sem fronteiras foi possível a criação desta licença única e facilitada para operação legal de estações de radioamadores. Vale ressaltar que todos os estados partes da CITEL reconhecem que o radioamadorismo existe, é importante para a sociedade e desenvolve ações que, muitas vezes, extrapolam os limites geográficos. Assim, a IARP somente é possível pois,

Embora reservando sua soberania sobre o uso do espectro radioelétrico na sua jurisdição, cada Estado parte concorda em permitir a operação temporária de estações de radioamadorismo sob sua autoridade por pessoas portadoras de uma IARP expedida por outro Estado Parte sem novo exame. Um Estado Parte expedirá permissões de operação em outros Estados Partes somente aos seus próprios cidadãos. (http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-62.htm)

Felizmente existem acordos de reciprocidade entre alguns dos países nos quais é prevista a autorização de operação temporária para radioamadores facilitada. Em nosso caso, dos radioamadores Brasileiros, a Anatel emite (a pedido) a *International Amateur Radio Permission - IARP* para que os radioamadores brasileiros possam operar legalmente em países membros da Comissão Interamericana de Comunicação - CITEL. Segundo o Artigo 16 da Resolução 449/2006-Anatel,

Qualquer radioamador devidamente autorizado para executar o Serviço no Brasil, poderá solicitar a Permissão Internacional de Radioamador (IARP: do inglês International Amateur Radio Permission), excetuando-se os radioamadores estrangeiros.

Notem que é um benefício sair do Brasil com sua estação licenciada para operação temporária com período definido: Vale dizer que não é preciso solicitar nenhuma documentação no país de destino antecipadamente para viagem. O radioamador



brasileiro portador da IARP solicitará previamente à ANATEL (hoje é um processo super simples para quem possui o acesso ao SEI). Porém, devemos atentar para onde vamos, afinal no Artigo 17 da 449-2006-Anatel encontramos onde a IARP é válida:

A IARP poderá ser utilizada apenas no território de outros Estados membros da CITEL, signatários do Convênio. A validade da licença será de até um ano, limitada pela data de vencimento da licença do radioamador.

Seria esta limitação de países signatários da CITEL um problema? Talvez sim, talvez não. Fato é que temos uma grande chance de operamos nos países vizinhos de forma simplificada sem a necessidade de comunicação prévia das demais localidades. Acredito que isto é um benefício muito interessante se pensarmos no escopo das fronteiras de um país continental como é o Brasil. Nós somos a maior nação em termos de tamanho de território e temos muitos vizinhos. Acredito que a possibilidade de utilização da IARP para radioamadores é muito interessante, ainda mais, que em determinadas localidades temos regiões de tríplice fronteira, como é o caso de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná: em um mesmo dia poderemos estar visitando o Paraguai e também Argentina com poucas horas de deslocamento!

Esta citação acima demonstra que há vontade de todos os estados partes da CITEL para o reconhecimento do radioamadorismo e evidenciam a preocupação com a operação devidamente autorizada por parte de todos. Assim, a permissão internacional é um passo importante e é reconhecida por todas as partes. Isto significa que além do reconhecimento da comunidade de radioamadores por meio desta permissão. Assim, além do reconhecimento do documento há logo abaixo no documento quem é o responsável pela emissão do documento:

A IARP será expedida pelo governo nacional do portador da permissão ou, até onde permitir a legislação interna do país de domicílio do portador, por competência delegada, pelo órgão da IARU naquele Estado Parte. Ela obedecerá ao disposto no formulário referente a essa permissão constante do Anexo a esta Convenção.

Vale lembrar que os radioamadores poderão realizar o peticionamento da emissão da licença em seu país de origem no órgão responsável que regulamenta o radioamadorismo. Cabe destacar que se um país reconhece a licença como válida, também deverá atuar na emissão das licenças para sua comunidade de radioamadores. No Brasil o processo de peticionamento da IARP é relativamente simples de realizar, bastando peticionar eletronicamente e, após o processo, o radioamador poderá realizar o pagamento da taxa administrativa de emissão da licença e a impressão do documento da licença para seu uso.

Dispensa de Licença de Estação

Em uma leitura atenta à Resolução 449/2006-Anatel encontramos no Artigo 32 um elemento que nos chama atenção quando tratamos do licenciamento de estações de radioamador para operação em território brasileiro. Apresento *ipsis litteris* o referido artigo para análise posterior:



O radioamador estrangeiro pode ser dispensado da obtenção do COER, devendo operar sua estação nas condições equivalentes à de sua habilitação original e em conformidade com a regulamentação brasileira. Ao término do prazo de validade de sua habilitação original e permanecendo no Brasil, o radioamador deverá atualizar sua habilitação original ou obter o Certificado de Operador de Estação de Radioamador no Brasil.

Como entender este artigo de número 32? É dispensado a solicitação do COER e Licença para radioamadores que ingressam no Brasil por um curto período de tempo para alguma visita pontual como turista ou na Zona de Vigilância Aduaneira especialmente em fronteiras com vários países como é o caso de Foz do Iguaçu? Me parece que a legislação vigente permite que operadores de outros países que estão em trânsito temporário por tempo determinado e com fins de turismo não necessitam solicitar o COER, seja porque o tempo que aqui permanecem não é suficiente para que a solicitação seja realizada, seja porque o processo de certificação é moroso!

Segundo o Tratado de Assunção há um consentimento comum de livre circulação de bens e serviços, e acredito que podemos estender esta permissão à livre circulação de pessoas dentro dos acordos de reciprocidade. Vale dizer também que se podemos ter a livre circulação de outros serviços que não sejam de caráter comercial e que possam por ventura ingressar no Brasil conjuntamente aos seus permissionários através de suas estações devidamente licenciadas em seus países de origem. Segundo reza o Artigo 1 do referido tratado,

"ARTIGO 1º Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; (...) O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração".

Há de se pensar que a tese de que possível irregularidade, por parte do ingressante, não existe e não poderá acarretar crime, já que temos a legislação vigente que garante ao ingressante adentrar no Brasil seja por motivos laborais ou por outros motivos como a motivação turística, desde que não expresse motivação de viver no país por tempo indeterminado. Ocorre que este ingresso no país poderá ocorrer nas regiões de fronteira, como é o caso da fronteira supracitada, pode ocorrer por curtos períodos e sem qualquer intenção de permanência.

Outras possibilidades

Ainda deveremos pensar em duas outras situações possíveis, nas quais os radioamadores estrangeiros, especialmente nossos vizinhos, podem usufruir das facilidades propostas pelos acordos de reciprocidade ou facilidades aduaneiras para o trânsito de estrangeiros em nosso país. Dentre as possibilidades de ingresso vamos citar algumas às quais parecem pertinentes e que podem auxiliar na mobilidade de nossos amigos radioamadores.



As relações entre Brasil e Paraguai e seus acordos de reciprocidade permitem a chamada solicitação e emissão da chamada Carteira de Trânsito Vicinal. Considerando os laços de amizade de de avanços comuns nas fronteiras entre as partes e com vistas à integração e ao desenvolvimento comum das áreas de fronteira foi estabelecida entre as partes que:

1. O presente Acordo se aplica aos nacionais das Partes, quando se encontrem efetivamente domiciliados nas áreas de fronteira enumeradas no Anexo I, de acordo com as disposições legais de cada Estado, e sejam titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço. 2. As Partes poderão estabelecer que os benefícios do presente Acordo possam ser estendidos em seus respectivos países aos residentes permanentes de outras nacionalidades.

A carteira de trânsito vicinal é um grande avanço principalmente para as pessoas que habitam as fronteiras entre Brasil e Paraguai. A reciprocidade acertada entre as nações garante alguns benefícios interessantes para os moradores da região de fronteira entre os países e acredito que os radioamadores podem(ou deveriam!) usufruir de livre trânsito, já que temos muitos acordos em vigência que garantem alguns benefícios. Segundo reza o acordo de reciprocidade,

- 1. Os titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço gozarão dos seguintes direitos nas localidades fronteiriças vinculadas da Parte emissora da carteira, constantes do Anexo I:
- a) Exercício de trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais da Parte onde é desenvolvida a atividade, incluindo os requisitos de formação e exercício profissional, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias que delas emanam;
- b) Acesso ao ensino público em condições de gratuidade e reciprocidade;
- c) Atendimento médico nos serviços públicos de saúde em condições de gratuidade e reciprocidade;
- d) Acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II e de acordo com a legislação sanitária, fitossanitária, zoo-sanitária e ambiental vigente; e
- e) Quaisquer outros direitos que as Partes acordem conceder.

Poderemos estender, à luz da Carteira de Trânsito Vicinal, que os radioamadores também gozam de plenos direitos para o trânsito livre na região de fronteira? Seria mais um elemento adicional que contribui para o entendimento do Artigo 32 da Resolução 449-2006-Anatel, o qual reza que os radioamadores podem ser dispensados da obtenção do COER, uma vez que habitam a zona fronteiriça na qual existe acordo de reciprocidade? Acredito que se há reciprocidade entre as partes para vários temas e assuntos seria altamente desejável que o radioamadorismo, o qual já naturalmente ultrapassa fronteiras, seja contemplado com a reciprocidade de trânsito livre entre as cidades fronteiriças sem problemas de serem acusados de ilegalidade ou crime contra as telecomunicações. Há possibilidade de se entender que extensivamente a letra "e" alcance o radioamador, isso por que a licença de estação é um ato de "conceder" e o termo "quaisquer" não faz restrição ao radioamadorismo, pelo contrário, é inclusivo.



Faço menção do do Artigo V da Carteira de Trânsito para relatar um caso que comumente acontece entre os radioamadores: como o deslocamento de veículos em regiões fronteiriças é constante não é raro encontrar algum radioamador devidamente licenciado em seu país de origem estar circulando de forma temporária. Assim, poderemos ter uma leitura sobre as estações licenciadas de radioamadores que estão instaladas em automotores sendo consideradas parte integrante do veículo no ato da visita de um outro radioamador de outra localidade que é considerada integrante de uma das partes. Segundo o regulamento da Carteira de Trânsito Vicinal,

- 1. Os beneficiários da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço também poderão requerer às autoridades competentes que seus veículos automotores de uso particular sejam identificados especialmente, indicando que se trata de um veículo de propriedade do titular da citada carteira. Para que a identificação especial seja outorgada, o veículo deverá contar com uma apólice de seguro que tenha cobertura nas localidades fronteiriças vinculadas.
- 2. Os veículos automotores identificados nos termos do parágrafo anterior poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada da outra Parte, sem conferir direito a que o veículo permaneça em forma definitiva no território desta ou extrapole os seus limites oficialmente estabelecidos, infringindo sua legislação nacional ou a legislação internacional vigente na Parte.

A regulamentação ainda trata de encaminhar a solução de alguma controvérsia que possa ocorrer e aqui cabe também um adendo para reforçar a importância de os radioamadores conhecerem a legislação vigente para no ato da identificação de seus automotores também identifiquem-se como portadores das licenças em seus países de origem para as estações de radioamadores instaladas em seus veículos. Segundo um ditado popular "com diálogo todo mundo se entende" e me parece que aqui figura a possibilidade de se evitar problemas futuros ao se identificar corretamente e apresentar todos os documentos necessários para que as soluções sejam efetivamente adequadas para o gozar dos benefícios presentes nos acordos de reciprocidade. Vejamos:

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.

Finalmente gostaria de dizer que, embora algumas autoridades possam eventualmente desconhecer o radioamadorismo e/ ou desconhecem a legislação que regulamenta o radioamadorismo, esta atividade é uma atividade legal, do ponto de vista da legislação e regulamentação, assim como é "legal", no sentido de que é uma atividade saudável e altamente recomendável para todas as idades, sem qualquer contraindicação. Radioamadorismo é um hobby muito importante para todas as sociedades nas quais ele se faz presente e deve ser assim considerada e divulgada entre nossas crianças e jovens para incentivar a termos novos radioamadores, além, de evidenciar sua importância ao longo da história, atuar como vetor de desenvolvimento de tecnologias que estão presentes e difundidas entre todos nós.

Zona de Vigilância Aduaneira



Algumas informações percorrem as gerações, porém, ao invés de manter sua natureza informativa passam a ser mitos os quais ninguém sabe sua origem, elas ludibriam os seus possuidores e, perante as autoridades, ninguém explica o que podem beneficiar os radioamadores. Trata-se do famoso mito dos "150 quilômetros". Este mito existe desde que me tornei radioamador e continuamente tenho escutado ele de outros radioamadores. Visando esclarecer de onde vem este mito moderno, resolvi realizar uma pesquisa pormenorizada na literatura vigente com o intuito de entender definitivamente do que se trata.

Para entendermos a questão das zonas de vigilância aduaneira devemos entender que existe a Lei 6634/1979 que dispõe sobre a chamada "Faixa de Fronteira", a qual nos remete à extensão territorial exatamente de 150 quilômetros dos quais falamos acima. No estado da arte é esta lei que regulamenta a faixa de 150 quilômetros que todos sabem da existência, porém, não sabem exatamente do que se trata. Segundo o Artigo 01 da referida lei.

Art. 1º. - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Este é o ponto inicial de entendimento desta área que muitos pensam se tratar de um acordo de cooperação entre os países vizinhos. Na verdade, a faixa de fronteira possui regulamento próprio e é considerada área de segurança nacional e abrange todas as fronteiras que estão circunscritas no território brasileiro. Para maior detalhamento basta consultar o texto integral desta lei, no qual encontramos muitas sentenças normativas. Para nosso objetivo apenas partiremos que há a referida faixa de fronteira.

Sobre a referida faixa de fronteira repousa outra lei importante que também incide sobre o tema motivador deste artigo. Trata-se das chamadas "Zonas de Vigilância Aduaneira" que são regulamentadas pelo Decreto-Lei 37/1966. Aqui encontramos um detalhe muito importante e que passa despercebido por muitos: as zonas de vigilância aduaneira implica o controle alfandegário cuja finalidade é a cobrança de impostos incidentes sobre mercadorias, bens e serviços que entram no país. Segundo o texto original,

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. [...] Imposto de Importação: Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

Mais adiante no Artigo 33 da mesma lei encontramos um detalhe importantíssimo para nosso entendimento das leis que estão em jogo quando tratamos do radioamadorismo também, dado que, estações de radioamador também são consideradas mercadorias e podem ter taxas de importação, para além, das taxas de funcionamento que são cobradas a parte. Segundo o texto do artigo,

Zona secundária - compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente. Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.



Há ainda que ter em vista o Decreto 6759/2009 o qual regulamenta e entrada de veículos no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul, o qual permite que veículos possam interessar no território nacional em viagens de turismo e, desde que e somente se, forem guiados por não residentes no Brasil. Segundo o Artigo 356,

Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto no 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras.

Avançamos na legislação vigente por meio dos conceitos da Portaria 440/2010 a qual "Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante" trata em seu Artigo 2 duas circunstâncias interessantes quando pensamos nas estações de radioamador que estejam junto com seu titular. Cabe destacar que não se trata de importação de bens ou mercadorias, senão a portabilidade de uma estação que garante ao radioamador, dentro do previsto e supracitado, poder estar com sua estação quando de uma viagem:

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

Há de se pensar que um radioamador poderá ultrapassar a fronteira com sua estação sem qualquer problema, dado que, a zona de vigilância aduaneira não apresenta tratamento específico para tal finalidade, porém, orienta e dispõe sobre o tratamento de bens, mercadorias e serviços que eventualmente possam ser encontradas em veículos em trânsito por nosso país. Cabe ressaltar que os acordos de reciprocidade, a cordialidade em apresentar os documentos solicitados de comprovação as licenças e as devidas explicações, quando necessárias, corroboram a tese do livre trânsito de estrangeiros em nosso país cuja máxima é guiada pelo reconhecimento de que o Brasil possui tratamento ímpar com seus visitantes, cuja receptividade se manifesta no ato da alegria e cordialidade de ser um excelente anfitrião nas Américas.

Portanto, é importante lembrar algumas dicas básicas, na condição de turista a concessão para veículos ingressarem no território brasileiro é automática ao se tratar de,

Veículo matriculado em país do Mercosul, de propriedade de estrangeiro residente ou de pessoa jurídica com sede social em tais países, utilizado em viagem de turismo ou Veículo matriculado em país limítrofe (exceto do Mercosul), que não se destine a ir além da Zona de Vigilância Aduaneira, destinado ao uso particular do viajante;

Como vimos acima, de posse de documentos e identificações necessárias para portar as estações de radioamador devidamente licenciadas não se incorre em qualquer crime, ainda que sob alegação de crime potencial, uma vez que um radioamador detentor de conhecimento mínimo saberá operar sua estação dentro da legislação vigente do país



no qual se encontra e também operará dentro da regulamentação internacional recomendada pelas entidades representativas mundiais dos radioamadores.

Conclusão?!

Depois desta longa exposição de muitas leis vigentes e que podem dar um norte se tornar respostas para nossos questionamentos notamos que existem algumas incongruências tanto por parte das autoridades quanto dos radioamadores. Não podemos afirmar que é culpa de uma ou outra parte sobre o desconhecimento das leis, até porque são muitas e com temas bastante distintos e alheios ao radioamadorismo, porém, que podem exercer grande influência sobre o radioamadorismo. Cabe, neste sentido, saber das leis vigentes e explicar quanto necessário que se tem conhecimento mínimo das leis que estão direta ou indiretamente ligadas ao radioamadorismo como forma de blindagem contra juízos de valores ou falácias que possam obscurecer o tema.

Cabe ressaltar que os radioamadores devem sempre portar os documentos necessários e que também podem portar alguns documentos que possam ser úteis nas identificações de sua estação quando necessário. A ausência de documentos comprobatórios por parte dos titulares das estações podem acarretar multas e punições desnecessárias, visto que, mesmo que uma estação de radioamador esteja devidamente licenciada ela deve estar acompanhada dos documentos que comprovem seu licenciamento legal.

Como encaminhamento, já que as perguntas motivadoras deste artigo permanecem em aberto, seria importante que, os radioamadores pudessem ter algumas cópias deste artigo que é um compêndio das principais leis em vigência e também algumas cópias das leis que compõem a bibliografia básica aqui utilizada para futuras consultas que porventura possam serem necessárias em um exame mais crítico. Não é o intuito aqui dar uma destinação final à questão e, em última instância quem deverá realizar um julgamento são as autoridades competentes para tal finalidade. Talvez este material possa livrar alguns radioamadores das armadilhas de uma generalização apressada que torna uma estação de radioamador criminosa com um desvio de função à qual jamais fora utilizada.

PY5TH Alexandre Klock Ernzen Sulina - Paraná

bracinho2@hotmail.com +55,45,99924,7838

Bibliografia

https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/21-2006/93-resolucao-449

http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-62.htm

https://www.radioculturafoz.com.br/2018/08/14/receita-federal-esclarece-sobre-

entrada-de-veiculos-estrangeiros-no-brasil/

http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/oldAssets/uploads/RES_035-

2002 PT_FE_Circul_Ve%C2%A1culos%20Turistas%20_Ata%202_02.pdf

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=70299



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6634.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.634%2C%20DE%202%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Faixa%20de,Art.

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del0037.htm

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=27812

https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/viagens-internacionais/guia-doviajante/entrada-no-brasil/admissao-temporaria

http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-62.htm